

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 617, DE 2003

**(APENSOS: PL nº 1.119/03, PL nº 1.173/03, PL nº 5.217/05, PL nº 6.087/05 e
PL nº 6.480/06)**

Altera dispositivos da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o vale-transporte, determinando que este seja pago em dinheiro ao trabalhador.

Autor: Deputado MURILO ZAUITH

Relator: Deputado MARCO MAIA

I - RELATÓRIO

Para exame desta Comissão de Viação e Transportes, acha-se o projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Murilo Zauith e seus cinco apensos: PL nº 1.119/03, de iniciativa do Deputado Devanir Ribeiro; PL nº 1.173/03, de autoria do Deputado Dr. Hélio; PL nº 5.217/05, originado da Comissão de Legislação Participativa; PL nº 6.087/05, do Deputado Alexandre Cardoso e PL nº 6.480/06, do Deputado Vanderlei Assis.

As seis propostas, embora apresentem diferenças em detalhes, alteram a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o vale-transporte, para determinar o pagamento adiantado do benefício em dinheiro.

O PL nº 617/03, principal, assegura o pagamento do vale-transporte em dinheiro a todos os trabalhadores enquadrados pela lei nos

critérios de concessão. Determina, ademais, o registro no contra-cheque ou documento equivalente da quantia adiantada.

As cinco propostas apenas prevêm o seguinte:

No PL nº 1.119/03, o pagamento em dinheiro restringe-se ao empregador de até cinquenta trabalhadores, ficando condicionado à autorização em convenção ou acordo coletivo de trabalho. Por não ter natureza jurídica salarial e sim indenizatória, aduz o PL que, sobre o pagamento, não poderão incidir contribuição previdenciária, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Imposto de Renda.

O PL nº 1.173/03, por sua vez, diferencia-se do principal por facultar o pagamento em espécie do vale-transporte como alternativa à forma em vigor dos tíquetes.

O PL nº 5.217/05 assemelha-se, no mérito e na forma, ao PL principal, diferenciando-se pelo acréscimo do § 3º, o qual convalida as parcelas de mesma natureza pagas em espécie, por força de convenção ou acordo coletivo, antes da promulgação da lei originada da proposta.

O PL nº 6.087/05 dá ao empregador a opção de conceder o vale-transporte em espécie, desde que especificado no recibo de pagamento ou no contracheque.

O PL nº 6.480/06 propõe duas possibilidades para o pagamento do vale-transporte, em espécie ou mediante depósito bancário na conta do trabalhador, dando-lhe a liberdade de escolher o serviço de transporte que melhor lhe convier. Ainda, determina o PL, que a quantia adiantada deverá ser discriminada no contracheque ou em outro documento equivalente do trabalhador.

Em sua primeira distribuição nesta Comissão, o projeto teve como relator o Deputado Cleuber Carneiro, cujo parecer foi pela aprovação. Contrapondo essa posição, o Deputado Chico da Princesa apresentou voto em separado. Tanto o parecer, quanto o voto em separado não chegaram a ser apreciados. Em seguida, os projetos de lei foram analisados pelo segundo relator, Deputado Romeu Queiroz, que votou pela rejeição das propostas. Esse parecer tampouco foi apreciado na Comissão.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Indiscutíveis são os benefícios advindos da criação do vale-transporte no Brasil para todos os envolvidos, empregador, trabalhador e operador do transporte coletivo.

O empregador mantém o nível de produção de sua empresa, ao garantir condições para a presença de seus empregados.

Além de contribuir para reduzir drasticamente o absenteísmo dos empregados no trabalho, o uso dos tíquetes nos deslocamentos casa-trabalho-casa constitui um complemento de renda importante para o trabalhador num cenário onde os reajustes salariais são pouco freqüentes.

O operador do transporte coletivo é beneficiado com o aporte regular de recurso significativo à receita da empresa, como também por favorecer à prestação do serviço ao agilizar a passagem do usuário pela catraca, reduzir a evasão de divisas e desestimular a prática de furtos ao cobrador.

Embora constata-se o desvio de finalidade com a venda do vale-transporte, essa prática de exceção não compromete os resultados positivos observados até o presente, nem deve ser motivo suficiente para sua extinção.

Muito provavelmente, o pagamento em espécie do valor do vale-transporte distorceria a sua utilização, uma vez que o montante recebido tenderia a ser incorporado ao orçamento doméstico para a cobertura do conjunto das despesas familiares. Tal procedimento resultaria em faltas ao trabalho e nos prejuízos delas decorrentes, tanto para o trabalhador, quanto para o empregador.

Por aprovar a manutenção do vale-transporte na forma de tíquetes, como foi concebido originalmente, votamos pela **rejeição** do PL nº 617, de 2003 e de seus apensos, PL nº 1.119, de 2003; PL nº 1.173, de 2003; e PL nº 5.217, de 2005; PL nº 6.087, de 2005 e PL nº 6.480, de 2006.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado MARCO MAIA
Relator